

A RATIFICAÇÃO DO ACORDO DE ESCAZÚ COMO PILAR DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DA EDUCAÇÃO PATRIMONIAL

THE RATIFICATION OF THE ESCAZÚ AGREEMENT AS A PILLAR FOR THE PROTECTION OF QUILOMBOLA CULTURAL HERITAGE: A LEGAL AND SOCIAL ANALYSIS OF HERITAGE EDUCATION

Heloyza Simonetti Teixeira

Doutora em Direito Constitucional (PPGDA)

Instituição: Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4357-2028>

E-mail: helosimonetti@gmail.com

Mila Cardoso Sampaio

Mestranda em Direito Ambiental (PPGDA)

Instituição: Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-8988-4999>

E-mail: milasampaio@gmail.com

Renata Simonetti Teixeira

Mestre em Direito (FADISP)

Instituição: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo

Endereço: Manaus – Amazonas, Brasil

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1512-4463>

E-mail: renata.simonettiadv@gmail.com

RESUMO

O Brasil, apesar de sua grande biodiversidade e pluralidade cultural, enfrenta desafios na proteção de comunidades tradicionais como as quilombolas. O patrimônio cultural quilombola, que inclui seus territórios e saberes, é vulnerável a ameaças socioambientais, como o desmatamento, a exploração ilegal de recursos e a violência contra defensores de direitos humanos e ambientais. Diante disso, a educação patrimonial se mostra uma ferramenta essencial de resistência, valorizando as histórias orais e as cosmovisões do povo quilombola, como forma de fortalecer sua identidade e incentivar a participação popular na preservação de suas referências culturais. A legislação brasileira, como a Lei de Acesso à Informação, tem-se mostrado insuficiente para proteger de forma robusta os direitos culturais e territoriais dos quilombolas na prática. Nesse contexto, o Acordo de Escazú surge como um marco jurídico internacional que busca garantir o acesso à informação, a participação pública e

o acesso à justiça em assuntos ambientais. Embora o Brasil tenha assinado o acordo em 2018, a sua não ratificação tem sido um obstáculo, o que expõe as comunidades quilombolas e seus defensores a riscos e violências, além de limitar sua participação e a transparência em decisões que os afetam. A não ratificação do Acordo de Escazú impacta a eficácia das ações de educação patrimonial, pois impede que as comunidades traduzam seu conhecimento cultural em defesa legal e segurança. O Acordo complementaria as leis brasileiras existentes, oferecendo um arcabouço para que a educação patrimonial se torne uma ferramenta ainda mais eficaz de proteção e empoderamento. O artigo tem por escopo responder à seguinte indagação: como a não ratificação e a consequente falta de implementação dos pilares do Acordo de Escazú, acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais impactam a efetividade das ações de educação patrimonial nas comunidades quilombolas?

Palavras-chave: Acordo de Escazú, quilombolas, educação patrimonial, patrimônio cultural, direitos ambientais.

ABSTRACT

Despite its rich biodiversity and cultural diversity, Brazil faces significant challenges in protecting its traditional peoples and communities, such as the Quilombolas. Quilombola cultural heritage, which includes their territories and traditional knowledge, is vulnerable to socio-environmental threats like deforestation, illegal resource extraction, and violence against environmental and human rights defenders. In this scenario, heritage education emerges as a crucial tool for resistance, valuing the oral histories and cosmoperceptions of the Quilombola people, strengthening their identity, and encouraging their active participation in preserving their cultural references. However, Brazilian legislation, such as the Access to Information Law, has proven insufficient in practice to robustly protect the cultural and territorial rights of Quilombolas. In this context, the Escazú Agreement stands as a landmark international legal instrument for human and environmental rights. The treaty aims to ensure access to information, public participation, and access to justice in environmental matters, offering a framework for implementing more robust environmental protection policies and, notably, the safety of socio-environmental defenders. Although Brazil signed the agreement in 2018, its non-ratification has been a major challenge, leaving Quilombola communities and their defenders exposed to risks and violence, and limiting popular participation and transparency in decisions that directly affect their territories and ways of life. The non-ratification of the Escazú Agreement directly impacts the effectiveness of heritage education actions by creating a crucial gap between cultural empowerment and legal protection. The agreement would complement existing Brazilian laws by providing a framework for heritage education to become an even more effective tool for protection and empowerment. This article aims to answer the following question: how does the non-ratification and consequent lack of implementation of the pillars of the Escazú Agreement, access to information, public participation, and access to justice in environmental matters, impact the effectiveness of heritage education actions in quilombola communities?

Keywords: Escazú Agreement, quilombolas, heritage education, cultural heritage, environ.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, apesar de ser um dos países mais ricos em biodiversidade e pluralidade cultural, enfrenta sérios desafios na proteção de seus povos e comunidades tradicionais.

As comunidades quilombolas, em particular, dependem da preservação de seus territórios e saberes tradicionais, elementos que constituem a essência de seu patrimônio cultural vivo (Munanga, 2012).

A preservação das comunidades quilombolas no Brasil enfrenta desafios significativos, especialmente devido à sua vulnerabilidade a ameaças socioambientais, como desmatamento, exploração ilegal de recursos e violência contra defensores de direitos humanos e ambientais (Di Pietro; Guedes, 2024).

Em muitos casos, essas ameaças são impulsionadas por práticas insustentáveis de setores econômicos e políticos, resultando em degradação ambiental e violência (Di Pietro; Guedes, 2024). Diante desse cenário, a educação patrimonial surge como uma ferramenta essencial de resistência.

Ao valorizar as cosmovisões e a história oral do povo quilombola, a educação voltada ao patrimônio cultural promove o reconhecimento de suas identidades, fortalece a conexão com seus territórios e saberes, e incentiva a participação ativa na preservação de suas referências culturais, que são a base de sua existência (Pinheiro; Tolentino e Gil, 2022).

Embora a legislação brasileira já preveja o acesso à informação por meio da Lei nº 10.650/2003 (Lei de Acesso à Informação Ambiental) e à proteção ambiental, esses dispositivos mostram-se insuficientes na prática para proteger de forma robusta os direitos culturais e territoriais dos quilombolas.

Nesse contexto, o Acordo de Escazú apresenta-se como um marco jurídico internacional de direitos humanos e ambientais. O tratado busca garantir o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça em assuntos ambientais, oferecendo um arcabouço para a implementação de políticas mais robustas de proteção ambiental e, notavelmente, a segurança de defensores socioambientais (CEPAL, 2018).

Embora o Brasil tenha assinado o acordo em 2018, sua não ratificação tem sido um grande desafio, perpetuando a exposição de comunidades quilombolas e seus defensores a um ambiente de riscos e violências, além de limitar a participação popular e a transparência em decisões que afetam diretamente seus territórios e modos de vida.

Assim, surge a seguinte problemática: como a não ratificação e a consequente falta de implementação dos pilares do Acordo de Escazú, acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em questões ambientais impactam a efetividade das ações de educação patrimonial nas comunidades quilombolas?

O presente estudo se justifica pela necessidade de trazer mais visibilidade e informação para as comunidades da cidade de Manaus, em especial às mais afetadas por enchentes e secas, bem como garantir a sua participação efetiva na construção de políticas públicas, sobretudo quanto à adoção de tecnologias de cidades-esponjas, a fim de se promover justiça climática mais efetiva na região.

Como hipóteses serão testadas as ideias de que (i) implementação do Acordo de Escazú criaria um ambiente mais propício para que os projetos de educação patrimonial se tornem eficazes, pois o acesso facilitado a dados ambientais e a participação significativa em processos decisórios permitiriam que as comunidades construíssem narrativas de proteção de seus saberes tradicionais baseadas em evidências e (ii) o Acordo de Escazú preencheria lacunas existentes na legislação brasileira em relação à reparação de danos ambientais e à proteção de grupos vulneráveis, fornecendo um instrumento legal e internacional para pressionar o Estado a cumprir seu dever de proteger o patrimônio cultural quilombola.

Como objetivo geral, busca-se analisar a potencialidade do Acordo de Escazú como um instrumento jurídico-político para fortalecer a proteção dos direitos culturais e territoriais das comunidades quilombolas, a partir de uma perspectiva de empoderamento baseada na educação patrimonial.

De forma específica procura-se (i) discutir a educação patrimonial nas comunidades quilombolas como uma forma de resistência e um processo de autoconhecimento essencial para a defesa de seus saberes e territórios; (ii) analisar criticamente o arcabouço legal brasileiro existente para o acesso à informação, participação pública e proteção do patrimônio cultural, identificando suas limitações e insuficiências; (iii) e identificar as lacunas jurídicas e os desafios práticos que seriam superados com a ratificação e implementação do Acordo, criando uma ponte entre o direito internacional e as necessidades locais.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, por meio de livros, artigos científicos, relatórios, a legislação brasileira, com abordagem qualitativa, uma vez que serão investigados os aspectos subjetivos do tema abordado.

2 O PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA: UMA PERSPECTIVA AMPLIADA

O conceito de patrimônio cultural tem sido historicamente construído, e sua definição não é unívoca, apresentando-se de forma polissêmica e multifacetada.

Inicialmente, as políticas de patrimonialização no Brasil, a partir da década de 1930 com a criação do SPHAN, focaram em bens que representavam a estética arquitetônica elitista e portuguesa (Santos, 2019).

Essa abordagem priorizava o patrimônio cultural material, chamado de "pedra e cal", em estilo barroco, que rememorava a história dos colonizadores, excluindo os bens culturais de povos indígenas, negros e outras etnias que também participaram da formação da sociedade brasileira (Santos, 2019).

A partir da Constituição Federal de 1988, houve significativa ampliação do conceito de patrimônio cultural, com a redação do artigo 216:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Atualmente, patrimônio cultural refere-se a tudo que possui significado e valor social, que represente a memória social, integrando a história e servindo como fonte de ensino e pesquisa para fortalecer a identidade cultural de um povo (Araripe, 2004).

Segundo a Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial UNESCO, entendem-se como patrimônio imaterial:

as práticas, representações, expressões, conhecimentos e competências – bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes estão associados – que as comunidades, grupos e, eventualmente, indivíduos reconhecem como fazendo parte do seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, transmitido de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função do seu meio envolvente, da sua interação com a natureza e da sua história, e confere-lhes um sentido de identidade e de continuidade, contribuindo assim para promover o respeito da diversidade cultural e a criatividade humana (UNESCO, 2023).

O patrimônio cultural imaterial é manifestado através das tradições e expressões orais, incluindo a língua, artes do espetáculo, práticas sociais, rituais e atos festivos, conhecimentos e usos relacionados com a natureza e o universo, bem como técnicas artesanais tradicionais (UNESCO, 2023).

Nesta perspectiva, a educação patrimonial se manifesta como um processo crucial para a valorização da memória social (Araripe, 2004), pois é vista como uma ação que visa "despertar e desenvolver o respeito e a estima ao passado" para que os sujeitos se tornem agentes ativos na defesa de sua própria história e cultura (Neto, 2019).

O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a define como todos os processos educativos formais e não formais que têm como foco o Patrimônio Cultural, apropriado socialmente como recurso para a compreensão sócio-histórica das referências culturais em todas as suas manifestações (IPHAN, 2013).

Por sua vez, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) reconhece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996).

Deste modo, a educação patrimonial não é uma disciplina isolada, mas uma abordagem que busca integrar memórias e identidades para a formação da cidadania, como uma ponte entre o passado e o presente.

A educação patrimonial nas comunidades quilombolas é de suma importância, pois consiste na capacidade de fortalecer a luta contra a violência e o racismo epistêmico, ao legitimar seus saberes e modos de vida (Santos; Barbosa, 2022).

No processo de educação formal existem diversos mecanismos jurídicos que fomentam a educação patrimonial relacionado aos quilombolas, como a lei nº 10.639/2003 que torna obrigatório o ensino da história e cultura afro-brasileira e africana em todos os níveis da educação básica (Brasil, 2003), bem como a Portaria nº 470/2024 do Ministério da Educação e cultura que reforça o compromisso do governo com a educação quilombola (Ministério da Educação e Cultural, 2024).

Entretanto, é a dimensão não-formal que mais necessita de atenção, e é objeto desta pesquisa, pois é ela que inclui a transmissão de saberes e memórias por meio da oralidade, como

a contação de histórias, e a vivência em espaços comunitários, como museus, que se tornam locais de conhecimento e reconhecimento da identidade local (Queiroz; Alfonso, 2025).

Santos; Barbosa (2022) ao realizar a pesquisa sobre o Museu “Meu quilombo, Minha História” destaca a participação da comunidade de diversos quilombos na escolha e na organização dos artefatos, em que ressaltam o protagonismo dos membros, que recontam suas histórias a partir de sua própria perspectiva, por meio de narrativas que confrontam a história oficial e as representações estereotipadas.

A educação patrimonial, em ambientes formais ou não-formais, capacita comunidades quilombolas para proteger seu patrimônio cultural, territórios e meio ambiente, pois a conservação dos seus saberes tradicionais, como os relacionados à fauna e flora locais, conforme mencionado, está ligada diretamente à preservação da natureza (Neto, 2019).

Assim, a valorização cultural por si só não é suficiente, pois ela deve ser complementada por um arcabouço jurídico que forneça as ferramentas para a ação. Cabe realçar que o direito à informação ambiental e o acesso à justiça ambiental se mostram essenciais, uma vez que permitem que as comunidades se protejam de ameaças como garimpo ilegal e desmatamento, que comprometem tanto seu patrimônio material quanto o imaterial.

Nesse sentido, o próximo tópico aprofundará a análise de como a legislação e os mecanismos jurídicos podem ser articulados para que os quilombolas, capacitados por sua educação patrimonial, possam garantir a salvaguarda de seus direitos culturais e a preservação do ambiente que os constitui.

3 O ACORDO DE ESCAZÚ E A COMPLEMENTARIEDADE JURÍDICA

O Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, conhecido como Acordo de Escazú, tem suas origens no Princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (ECO-92), que estabelece que a melhor forma de lidar com questões ambientais é garantir a participação de todos os cidadãos interessados (Silva *et al*, 2025).

O Brasil apresenta leis avançadas em termos de acesso à informação, como a Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011, e a Lei de Acesso à Informação Ambiental, Lei nº 10.650/2003.

A Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e tem como objetivo a divulgação de dados e informações ambientais para a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico (Brasil, 2023).

Já a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), regula o direito constitucional de acesso a informações públicas, estabelecendo que a publicidade é a regra geral, e o sigilo, a exceção.

Apesar desse arcabouço normativo, a aplicação dessas leis na prática apresenta falhas, especialmente para comunidades rurais e tradicionais. Dessa forma, apresentar-se-ão os pontos vulneráveis das leis brasileiras e como o Acordo de Escazú pode auxiliar na preservação do patrimônio cultural imaterial das comunidades quilombolas.

O Acordo detalha a tríade dos direitos de acesso ambiental, como o direito a informação ambiental, a participação pública e o acesso à justiça ambiental.

3.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL

O direito à informação ambiental é fundamental para a efetivação de outros direitos e tem ampla regulamentação, exigindo transparência, tanto em atendimento a pedidos quanto divulgando dados de forma proativa (Ramos; Pompeu, 2023).

Nesse cenário, a Lei nº 10.650/2003 estipula que órgãos públicos devem fornecer informações ambientais sem exigir comprovação de interesse específico. Contudo, a lei também prevê o sigilo de informações comerciais, industriais e financeiras, sem detalhar um mecanismo de ponderação entre esse sigilo e o interesse público em sua divulgação (Brasil, 2003).

A LAI aprimorou o sistema, estabelecendo prazos claros e a obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação. Contudo, uma de suas limitações é a falta de balizas claras para a aplicação do teste de interesse público geral e preponderante (Brasil, 2011), o que a torna menos robusta do que o Acordo de Escazú.

Além disso, a sobredita lei pode ser interpretada de forma a negar pedidos que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados, o que cria uma barreira para comunidades com menos acesso a conhecimentos técnicos especializados (Brasil, 2011).

O Acordo de Escazú, ratificado por 12 países, traz avanços ao tratar diretamente vulnerabilidades das leis brasileiras. Também prioriza a proteção de grupos vulneráveis, ao exigir assistência especial e divulgação de informações em vários idiomas e formatos acessíveis, de sorte a atender comunidades com tradição oral.

3.2 A PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A participação pública em projetos ambientais deve ser aberta e inclusiva, com esforços dos Estados para envolver ativamente grupos vulneráveis (Guerra; Batista, 2024).

A Lei nº 10.650/2003 não trata diretamente da participação social, mas prevê a divulgação de dados ambientais para conscientizar o público sobre a preservação e o equilíbrio ecológico.

A Lei de Acesso à Informação (LAI), no art. 9º, assegura a participação social por meio da "realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação", fomentando também a "cultura de transparência na administração pública" e o "desenvolvimento do controle social".

Embora represente um avanço, a participação social não é considerada como um direito autônomo e obrigatório desde o início dos processos ambientais, não há diferenciação e nem oferece tratamento único a grupos vulneráveis, pois é geral no que se refere ao acesso à informação.

O Acordo de Escazú se destaca nesse quesito, pois possui uma abordagem inovadora e robusta da participação social. Tanto é que no artigo 7º estabelece o compromisso dos Estados de promover a participação aberta e inclusiva nos processos de tomada de decisões ambientais, com a exigência de que a participação ocorra "desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões", com vistas a assegurar que as observações do público sejam devidamente consideradas e contribuam para esses processos.

Determina, ainda, que os Estados proporcionem condições propícias para que a participação seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público, com a promoção da valorização do conhecimento local e do diálogo entre diferentes saberes.

Já no artigo 9º é o primeiro tratado do mundo a garantir um ambiente seguro e propício para o trabalho de defensores ambientais, pois impõe aos Estados o dever de prevenir, investigar

e punir ataques e intimidações. Segundo o citado dispositivo, as partes devem adotar medidas efetivas para proteger essas pessoas, reconhecendo, assim, a importância dos que protegem, defendem o meio ambiente e promovem o desenvolvimento sustentável.

3.3 O ACESSO À JUSTIÇA AMBIENTAL

O acesso à justiça ambiental inclui instrumentos judiciais e administrativos para aplicar a lei, ao prever, por exemplo, a inversão do ônus da prova e a ampla legitimação para ações. Esse direito também se estende em casos de violação dos demais direitos de acesso (Ramos; Pompeu, 2023).

Outro ponto importante é que a Lei nº 10.650/2003 garante aos cidadãos acesso público a documentos, processos e informações ambientais sob custódia dos órgãos do SISNAMA, dispensa a necessidade de justificar o interesse no pedido, e estabelece obrigações específicas de divulgação, incluindo dados sobre qualidade ambiental, políticas públicas e resultados de monitoramentos (Brasil, 2023).

No entanto, a norma não indica procedimentos ou prazos para fornecer essas informações e não prevê adaptações para grupos vulneráveis, como as comunidades quilombolas, o que pode limitar o alcance das informações, já que a legislação não exige formatos acessíveis nem linguagem simplificada, dificultando o acesso por quem tem pouca familiaridade com termos técnicos ou burocráticos (Brasil, 2023).

A LAI aprimorou o sistema brasileiro ao estabelecer a publicidade como regra e o sigilo como exceção, pois garante, no art. 5º, que qualquer pessoa, física ou jurídica, tenha direito de solicitar informações sem apresentar justificativa, enquanto o Art. 10 institui prazos claros para o atendimento dos pedidos. Torna-se fundamental tal previsão para garantir a transparência e a disponibilidade de dados ambientais.

Essa lei ampliou o acesso à informação ambiental, pois abrange todos os órgãos públicos e não apenas os do SISNAMA, entretanto também não oferece tratamento específico ou prioritário para comunidades e populações vulneráveis.

Além disso, do mesmo modo permite que o acesso seja negado caso a solicitação exija "trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados", o que pode ser utilizado para barrar pedidos de informações complexas que seriam de grande interesse para a proteção de comunidades tradicionais.

Diferente das leis brasileiras, o Acordo de Escazú, no art. 5º, estabelece o direito de acesso à informação ambiental de forma detalhada e com um olhar diferenciado para os grupos mais vulneráveis, posto que reconhece explicitamente que o acesso à informação deve ser "em tempo hábil", em formatos claros e simples e em idiomas e dialetos que sejam compreensíveis para as comunidades tradicionais.

A análise do arcabouço jurídico demonstrou que, apesar das garantias legais existentes no Brasil, a efetivação do direito à informação e da participação social dos grupos vulneráveis enfrenta barreiras significativas, dessa forma, as inovações propostas pelo Acordo de Escazú, oferecem um caminho promissor para superar essas lacunas.

Diante disso, o próximo tópico demonstrará como o Acordo de Escazú pode ser fundamental para a promoção da educação patrimonial dos quilombolas, para salvaguardar os seus saberes e conhecimentos ancestrais.

4 O VÍNCULO ESSENCIAL: EDUCAÇÃO PATRIMONIAL + ACORDO DE ESCAZÚ

A sinergia entre o Acordo de Escazú e a educação patrimonial reside no fato de que ambos buscam fortalecer a autonomia e a capacidade de ação de comunidades vulneráveis.

A educação patrimonial, entendida como um processo que valoriza as memórias e saberes locais, capacita os quilombolas a se reconhecerem como guardiões de seu próprio patrimônio cultural vivo, que inclui saberes e práticas transmitidos de geração em geração (Araripe, 2004).

O Acordo de Escazú, por sua vez, complementa essa base educacional ao oferecer o arcabouço jurídico necessário para que essa consciência e esse conhecimento se traduzam em poder político e legal, ao dedicar atenção especial a pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade (CEPAL, 2018), o que dialoga diretamente com as comunidades quilombolas.

Para garantir a participação desses grupos, o acordo determina que as informações sejam fornecidas em formatos alternativos compreensíveis, com a utilização de diversos idiomas usados no país e até mesmo métodos tradicionais, conectando-se à metodologia da educação patrimonial, que valoriza a oralidade e os saberes que não se encaixam na linguagem técnico-científica tradicional, transformando a ciência da comunidade em um conhecimento legítimo no âmbito legal (IPHAN, 2023 e CEPAL, 2018).

A educação patrimonial promove a participação social ao envolver as comunidades na cocriação de suas próprias narrativas e na gestão de seu patrimônio (IPHAN, 2023).

O Acordo de Escazú fortalece esse engajamento ao exigir que a participação pública seja aberta e inclusiva e ocorra desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões ambientais (Bianchini e Araújo, 2023).

Ao valorizar o conhecimento local e promover o diálogo entre diferentes saberes, o tratado confere um peso jurídico às vozes das comunidades quilombolas, pois garante que suas observações e preocupações sejam consideradas nas decisões que podem afetar o meio ambiente e, por consequência, sua forma de vida (Bianchini; Araújo, 2023).

Finalmente, a educação patrimonial, como uma prática de resistência, frequentemente é liderada por defensores ambientais que lutam pela preservação dos territórios e dos direitos de seus povos.

Imprescindível pontuar que o Acordo de Escazú é o primeiro tratado regional no mundo a conter disposições vinculantes sobre a proteção desses defensores, impondo aos Estados a obrigação de garantir um ambiente seguro e propício e de prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações (Di Pietro; Guedes).

Essa proteção é crucial para que o trabalho educativo e de conscientização nas comunidades quilombolas não seja interrompido pela violência. A conexão entre a degradação ambiental e a violação de direitos humanos permite que os quilombolas utilizem o acesso à justiça para buscar reparação por danos ao seu território, que é a base de sua cultura e identidade, assegurando assim a continuidade de seu patrimônio para as futuras gerações (Silva *et al*, 2025).

Com efeito, a sinergia aqui é evidente: a educação cria a consciência e a organização comunitária, e o acordo fornece a plataforma legal para que essa força seja exercida de maneira eficaz.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A não ratificação e a consequente falta de implementação dos pilares do Acordo de Escazú impactam diretamente a eficácia das ações de educação patrimonial nas comunidades quilombolas, criando uma lacuna crucial entre o empoderamento cultural e a proteção jurídica.

Embora a educação patrimonial sirva como uma ferramenta essencial de resistência, e valorize as cosmo percepções e a história oral do povo quilombola, afigura-se insuficiente por si só para enfrentar as ameaças socioambientais.

A ausência de um arcabouço legal robusto, como o proposto por Escazú, perpetua a exposição dessas comunidades à violência e à degradação ambiental, limita a capacidade de transformar seus saberes e tradições em uma defesa efetiva e reconhecida de seus territórios e modos de vida. A falta de implementação do pilar de acesso à informação ambiental é uma das principais barreiras.

Embora as leis brasileiras (LAI e Lei nº 10.650/2003) já garantam o direito de acesso à informação, reconhece-se que apresentam falhas significativas na prática. O Acordo de Escazú, por outro lado, prioriza a proteção de grupos vulneráveis, exigindo que as informações sejam divulgadas em "formatos claros e simples" e em "idiomas e dialetos" que sejam compreensíveis para as comunidades tradicionais.

A ausência dessas garantias na legislação brasileira dificulta que os quilombolas, muitas vezes sem familiaridade com a linguagem técnica ou com as tecnologias digitais, utilizem os dados ambientais para construir narrativas de proteção de seus saberes tradicionais baseadas em evidências.

No que tange à participação pública, a não ratificação do Acordo de Escazú impede que as comunidades quilombolas exerçam plenamente o protagonismo que lhes é conferido pela educação patrimonial.

Isto porque o tratado estabelece a participação como um direito autônomo, que deve ocorrer "desde as etapas iniciais do processo de tomada de decisões ambientais", além de promover a "valorização do conhecimento local" e o diálogo entre diferentes saberes, conferindo peso jurídico às vozes das comunidades.

Sem essa proteção, a participação dos quilombolas em audiências públicas e em consultas pode ser meramente formal, com suas observações sendo ignoradas e suas preocupações não sendo devidamente consideradas nos projetos que afetam seus territórios. A falta de um pilar de acesso à justiça e de proteção aos defensores ambientais é, talvez, o impacto mais grave da não ratificação.

A educação patrimonial, como uma prática de resistência, frequentemente é liderada por defensores ambientais que lutam pela preservação de seus territórios. O Acordo de Escazú

é o único tratado regional no mundo a garantir um "ambiente seguro e propício" e a impor aos Estados o dever de prevenir e punir ataques e intimidações.

A ausência desse instrumento deixa os líderes quilombolas em uma situação de extrema vulnerabilidade, sujeitos à violência e à insegurança, o que pode interromper ou inviabilizar o trabalho educativo e de conscientização.

Em suma, a não ratificação do Acordo de Escazú cria uma barreira significativa para que a educação patrimonial alcance seu pleno potencial. Enquanto a educação capacita internamente as comunidades, o tratado forneceria as ferramentas externas necessárias para traduzir o conhecimento e a consciência em ações concretas de defesa e proteção.

A sinergia entre ambos é inegável: a educação patrimonial constrói a identidade e a resiliência, e o Acordo de Escazú proporciona a plataforma jurídica e a segurança para que essa força seja exercida de maneira eficaz e sem violência, de sorte a garantir que o patrimônio cultural quilombola, em sua totalidade, seja salvaguardado para as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ARARIPE, F. M. A. **Do patrimônio cultural e seus significados**. Revista Transformação. v. 16 (2). p. 111-122, maio/ago. Campinas, 2004.

BIANCHINI, M. P. A.; ARAÚJO, G. M. **A construção de decisões ambientais democráticas e o Acordo de Escazú**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Encontro Virtual. v. 9. n. 1. p. 44-65. Jan/Jul. 2023.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 23 dezembro, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.650**, de 16 de abril de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 17 abril, 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.349**, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 8.948, de 8 de dezembro de 1994, n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e n.º 11.648, de 31 de março de 2008; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 16 dezembro, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 18 novembro, 2011.

BRASIL. **Lei nº 10.639**, de 9 de janeiro de 2003. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 10 janeiro, 2003.

BRASIL. **Lei nº 14.133**, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 1º abril, 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 470**, de 14 de maio de 2024. Institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ. Brasília: Brasília: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 14 maio, 2024.

CHAGAS, M. Educação, Museu e Patrimônio: tensão, devoração e adjetivação. Átila Bezerra Tolentino (org.). **Educação patrimonial: educação, memórias e identidades / Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional da Paraíba (IPHANPB)**. Caderno temático 3. João Pessoa: IPHAN, 2013.

DI PIETRO, J. H. O.; GUEDES, M. E. A. **Acordo de Escazú: Relevância para tutela ambiental e proteção dos defensores socioambientais no cenário brasileiro**. Revista Argumenta Journal Law. n. 44, set/dez, 2024.

GUERRA, I. F.; BATISTA, ÓSCAR G. R. **Emergência climática e vulnerabilidade: quatro direitos essenciais no Acordo de Escazú**. Revista da Defensoria Pública da União, v. 21, n. 21, p. 345-368, 27 jun. 2024.

MANAUS. **Lei Complementar nº 24**, de 23 de julho de 2024. Institui, no município de Manaus, o Programa Manaus Sustentável e dá outras providências. Manaus: Diário Oficial do Município de Manaus, 23, julho, 2024.

NETO, N. A. L. **Educação patrimonial e diálogo de saberes no quilombo-indígena tiririca dos crioulos (Pernambuco)**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Educação, Culturas e Identidades). Universidade Federal Rural de Pernambuco. Recife, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO-92). **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: ONU, 1992.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). **Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial**. Paris, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL). **Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe**. (ESCAZÚ). Santiago: Nações Unidas, 2018.

QUEIRÓS, J. S. N.; ALFONSO, L. P. **“Literoteca” como fio condutor para debater patrimônio, culturas, identidades e inovação na educação patrimonial**. Revista digital dos Programa de Pós-Graduação do Departamento de Educação. Campus I. Salvador: Dossiê temático II Redemoinho de Saberes. Maio, 2025.

RAMOS, G.; POMPEU, G. V. M. **O Acordo de Escazú e seus reflexos na gestão hídrica brasileira à luz de um sistema ambiental multinível**. Revista Direito UFMS. v. 8. n. 1. p. 146 – 163. Campo Grande: jan./jun. 2022.

SANTOS, R. O.; BARBOSA, V. O. **“Meu quilombo, minha história”: Cosmopercepções quilombolas e educação patrimonial a partir de um museu**. Revista Sillogés. v. 5. n. 1. Porto Alegre: Jan/jul, 2022.

SANTOS, W. C. S. **Patrimônio cultural dos espaços religiosos afro-brasileiros: Patrimônio subalterno?** Revista Latinoamericana de Estudos em Cultura e Sociedade. v. 05, ed. Especial, Vila Velha/PR: mai. 2019.

SILVA, J. I. A.O.; FARIAS, T.; NASCIMENTO, L. L.; SOUZA, C. M. M.; RAMALHO, Â. M. C.; MELLO, B. J. **Acordo de Escazú na construção, promoção e fortalecimento da democracia ambiental.** v. 28, São Paulo: Revista Ambiente & Sociedade, 2025.